VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

THERESA CHRISTINE DE ALBUQUERQUE NOBREGA

MARIA JOÃO SARMENTO PESTANA DE VASCONCELOS

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ Universidade do Minho
Coordenadores: Maria João Sarmento Pestana de Vasconcelos; Theresa Christine De Albuquerque Nobrega – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-482-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Multinacionalização. 3. Consulmismo. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Minho
Escola de Direito
Centro de Estudos em Direito da União Europeia

Cento de Estudos em Direito da
União Europeia
Braga – Portugal
www.uminho.pt

VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

A defesa do consumidor tem sido observada como matéria de ordem pública, pois vários são os fatores que reforçam a posição de hipossuficiência do consumidor numa ordem internacional marcada pelo protagonismo de valores capitalistas.

De fato, o direito tem acompanhado os avanços dialéticos da legislação e da promoção de políticas públicas voltadas para a defesa do consumidor, num ambiente de significativa complexidade, já que os produtores e fornecedores de bens e serviços possuem um rosto cada vez mais oculto, em um mercado favorável a grandes fusões empresariais.

O consumo é global e globalizado num espaço marcado pela virtualidade das relações consumeristas, que quase sempre ampliam a vulnerabilidade do consumidor, diante de fraudes realizadas por fornecedores de postura contrária à noção de boa-fé.

A globalização do consumo exige a concepção de instrumentos para a promoção da responsabilidade de produtores e fornecedores, dotados de participação potencial ou efetiva em danos relacionados à proteção da vida, da saúde, do meio ambiente.

As pesquisas jurídicas nesse contexto sugerem o risco da indução do consumo irresponsável, considerando abusos que estão relacionados a postura invasiva das empresas privadas nas plataformas eletrônicas acessadas pelos consumidores.

No 27º aniversário do CDC o VII Congresso Internacional do Conpedi Braga – Portugal reúne pesquisadores brasileiros e portugueses no debate do tema: DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.

Na manhã do dia de setembro de 2017, a Universidade de Minho abriu as portas para apresentação de dez trabalhos de pesquisa realizados com base na temática aludida, que registramos a seguir:

O título “Aplicabilidade do direito de arrependimento na aquisição de produtos digitais: uma análise sobre as políticas de reembolso dos jogos eletrônicos praticadas por plataformas

digitais", da autoria de Fernando Antônio De Vasconcelos e Kerolinne Barboza da Silva reporta-se ao direito de arrependimento, diante dos contratos realizados fora do estabelecimento comercial, sobretudo nas relações de consumo virtuais, observando as condições de efetivação do direito em ambiente aparentemente dotado de maior vulnerabilidade para o consumidor.

A pesquisa intitulada: "aplicação de sanções positivas no direito do consumidor: reflexões acerca da função promocional da responsabilidade civil consumerista", com a autoria de Aline Klayse ds Santos Fonseca e Pastora do Socorro Teixeira Leal insere o debate da globalização nas relações de consumo na discussão sobre o valor de recompensar fornecedores que cumprem suas obrigações satisfatoriamente, e por isso poderiam vir a integrar "cadastro positivo", concretizando o art. 44 do Código de Defesa do consumidor, concretizando importante pilar da Política Nacional de Relações de Consumo.

O trabalho apresentado por Aparecida Luzia Alzira Zuin refere o título: "Direito e segurança alimentar nas relações de produção e consumo global", fazendo uma relação interdisciplinar entre o direito ambiental e o direito do consumidor, na medida em que destaca a tutela do alimento e da segurança alimentar como instrumento para proteção do consumidor, e, por conseguinte, da saúde pública. A pesquisa pontua o papel do legislativo na condução de pautas de regulação que já foram introduzidas no direito italiano e apresenta breve percurso histórico sobre a jurisprudência italiana, nas questões atinenetes ao Direito Alimentar.

Adalberto Simão Filho e Osmar Fernando Gonçalves Barreto apresentaram o título: "Em busca da proteção dos consumidores nos contratos celebrados eletronicamente", registrando a consolidação de uma nova empresarialidade diante de relações de consumo cada vez mais marcadas pelos contratos celebrados eletronicamente (e-commerce), o que impõe a definição de parâmetros globais de confiança, tendo em vista a concretização da ética nas relações de consumo protraídas por meio digital.

A discussão sobre a globalização do mercado continua com a apresentação do texto: "Estado de exceção permanente, totalitarismo e globalização", da autoria de Edson Roberto Siqueira Jr. e João Batista Moreira Pinto, que partem da premissa de que a globalização seria um possível movimento totalitário que se perfaz em estado de exceção permanente. Nesse contexto, a investigação associa práticas mercadológicas globais com o totalitarismo e o Estado de exceção, com base no pensamento de Hannah Arendt, fazendo interseção pertinente direito, ciência política e filosofia.

“O papel do consumidor na imposição de balizas às ações das empresas transnacionais no contexto globalizado” é o título da pesquisa apresentada por Zulmar Antonio Fachin e Glaucia Cardoso Teixeira Torres, referindo o fenômeno da globalização como alavanca para a expansão econômica das empresas transnacionais. A investigação refere o enfraquecimento dos Estados em suas ações reguladoras, elucidando o papel proativo do consumidor na imposição balizas às condutas das empresas globais passíveis de lesar a si e a seus pares. O consumidor é visto como ator representativo, o que relativiza sua hipossuficiência diante do potencial de indução que este apresenta diante do mercado.

A questão do acesso privilegiado à informação pelo mercado e a posição de desigualdade jurídica do consumidor diante do empresário é disposta no trabalho de Regina Linden Ruaro e Fernando Inglez de Souza Machado com o título: “Publicidade comportamental, proteção de dados pessoais e o direito do consumidor”. Trata-se de artigo que se ocupa da regulação da publicidade, focalizando a proteção de dados pessoais do consumidor, diante do poder de indução do consumo reconhecidamente verificado por meio de instrumentos de marketing abusivos pela sua capacidade de direcionar e instigar o consumo, observando o poder econômico e sua capacidade de usar a publicidade para expandir mercado.

João Luiz Barboza e Vinicius Barboza apresentaram pesquisa, formulando correlação com o texto anterior, sob o título: “publicidade de produtos potencialmente prejudiciais e a vulnerabilidade do consumidor”. A questão da informação como direito fundamental do consumidor e da publicidade, utilizada como meio convencimento, voltado para o consumo podem esbarrar no respeito à liberdade e à igualdade, como direitos do consumidor, a serem observados pelo fornecedor quando da veiculação da publicidade de produtos, diante dos riscos à saúde em função de substâncias lícitas como cigarro, álcool e fármacos, com ênfase para a reflexão sobre a publicidade da cerveja.

Em debate absolutamente pertinente em tempos de crise econômica no Brasil, Felipe Guimarães de Oliveira e Ana Elizabeth Neirao Reymao apresentam a pesquisa: “SUPERENDIVIDAMENTO, CARTÃO DE CRÉDITO E INCLUSÃO FINANCEIRA NO BRASIL”, observando a importância do consumo por meio de cartão de crédito em razão do referencial de endividamento das famílias com a defesa da tese de que o julgamento de demandas em favor dos credores deve observar a Política Nacional das Relações de Consumo e o Código de Defesa do Consumidor no tocante à vulnerabilidade do consumidor a partir da imposição de limites para as taxas cobradas pelas instituições financeiras no país.

Por fim, Claudio Jose Franzolin e Peter Panutto apresentaram pesquisa de título: “tutela do consumidor nos contratos e no consumo sustentável sob a perspectiva dos precedentes

judiciais no código de processo civil brasileiro de 2015”, abordando a importância dos precedentes judiciais, enquanto espécies de decisões que servirão de ponto de partida para soluções de casos concretos futuros e semelhantes, a serem, seguidas pelos demais juízes e tribunais, não de forma facultativa, mas, com atributo de obrigatoriedade. Nessa perspectiva, seria possível supor a melhoraria da tutela do consumidor, bem como a previsibilidade de resultados favoráveis ao seu direito, e ainda, a ampliação da segurança jurídica dos fornecedores quanto aos impactos de sua atuação furtiva diante do direito do consumidor.

As coordenadoras:

Maria João Vasconcelos (UMinho)

Theresa Christine de Albuquerque Nobrega (Unicap)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

TUTELA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS E NO CONSUMO SUSTENTÁVEL SOB A PERSPECTIVA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO DE 2015

CONSUMER PROTECTION IN CONTRACTS AND SUSTAINABLE CONSUMPTION UNDER THE PERSPECTIVE OF JUDICIAL PRECEDENTS IN THE BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE CODE OF 2015

Claudio Jose Franzolin [1]
Peter Panutto [2]

Resumo

Numa perspectiva dialógica entre o direito processual civil e o direito do consumidor e, inclusive, o direito de resíduos, a proposta é abordar a importância dos precedentes judiciais, enquanto espécies de decisões que servirão de ponto de partida para soluções de casos concretos futuros e semelhantes, a serem, inclusive, seguidas pelos demais juízes e tribunais, não de forma facultativa, mas, com atributo de obrigatoriedade. Este instituto pode melhorar a tutela do consumidor e, também, proporcionar mais previsibilidade e segurança aos fornecedores quanto aos impactos em detrimento destes se, acaso, descumprirem, de forma programada, planejada e voluntária, as obrigações assumidas

Palavras-chave: Tutela do consumidor, Desenvolvimento social, Precedentes judiciais vinculantes

Abstract/Resumen/Résumé

In a dialogical perspective between civil procedural law and consumer law, including right to waste, the purpose is to address the importance of judicial precedents as a species of decision that will serve as a starting point for solutions to future concrete cases and the like, to be followed even by other judges and courts, not in an optional manner, but with an obligatory attribute. This can institute can improve the consumer protection and also provide more predictability and security to suppliers as to the impacts to the detriment of these if they, in a planned, planned and voluntary way.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Consumer protection, Social development, Binding judicial precedents

---

[1] Mestre e doutor em Direito pela PUC-São Paulo. É professor pesquisador em regime de exclusividade da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas). Associado do Brasilcon. É advogado.

[2] Mestre e doutor em Direito pela Instituição Toledo de Ensino. Professor doutor pesquisador da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, e também diretor do curso de direito. É advogado.

1. INTRODUÇÃO

Articular direito do consumidor e processo já ganhou grandes avanços a partir do momento que em virtude da Revolução Industrial[1], e mais tarde, da Segunda Guerra Mundial, despontou a sociedade de massa (LORENZETTI, 1998, p. 83).

Diante da necessidade de um maior estreitamento de forma funcional entre o processo e o direito material surgiram os processos coletivos[2] com dimensões mais abertas e acessíveis para a participação dos interessados ou para ampliar a tutela dos mais variados sujeitos e interesses.

Assim, os processos coletivos passaram a ser reconhecidos em várias leis, tais como a Lei de Ação Popular (Lei 4.717/65), a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/43) ao disciplinar os conflitos coletivos em matérias trabalhistas e a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente ao legitimar o Ministério Publica para ajuizamento de ação de responsabilidade civil ambiental e penal de natureza ambiental (Lei 6.938/81). Destaca-se ainda a grande importância da Lei 7.347/85 que deu origem a Ação Civil Pública. A Constituição Federal no art. 5º, LXX, LXXI, LXXIII, reconheceu garantias fundamentais e em seu art. 129, III, ampliou a abrangência da ação civil pública para a tutela de quaisquer

[1] "(...) no princípio da segunda metade do século XVIII, iniciou-se a Revolução Industrial, acontecimento hstórico que representou o deslocamento das atenções da economia agrícola para a das fábricas. É que a revolução agrícola, ocorrida graças ao baixo custo de sua implantação, acabou por colaborar, com a produção em maior escala de gêneros alimentícios, com uma maior quantidade de matéria-prima em benefício das indústrias em expansão, mais especificamente nos setores de algodão e seus tecidos (...). A crescente extração de minérios viabilizou a instalação dos grandes portos e o aperfeiçoamento da navegação interna o que gerou a expansão do mercado industrial bretão, que já se encontrava consideravelmente acrescido em meados do século XIX, com o Canadá e a Índia. A industrialização bretã, ocorrida nos setores de fiação, teares, fundição de minérios e transporte marítimo, resultou na primeira força trabalhista de atividades desempenhadas nas fábricas e na formação de relações de trabalho iníquas, em desfavor dos contratados para a mão-de-obra. Ao final do século XIX, a Grã-Bretanha não era mais a única não industrializada, vez que seguiram os passos da massificação de produção, do trabalho e da aquisição dos produtos a França, a Bélgica, a Alemanha. Após alguns anos, o restante da Europa ocidental e a América adotaram o modelo fabril. (...). Com o surgimento de um novo sistema produtivo consubstanciado na concentração empresarial e no abandono paulatino da produção familiar, um mercado competitivo foi se instalando, sufocando a produção artesanal e criando um redimensionamento social, com a estratificação de pessoas na condição de empresários, enquanto a maioria veio formar o bloco dos proletariados". (LISBOA, 2007, p. 77)

[2] "A sociedade contemporânea, marcada pela intensa e crescente industrialização, urbanização e globalização, estimula também uma intensa litigiosidade, provocada por massas de consumidores, classes sociais, categorias profissionais, enfim, por comunidades, coletividades ou mesmo grupos de indivíduos homogeneamente considerados. (...). Nesse contexto, a eficaz tutela dos direitos coletivos importa, inevitavelmente, na redução de quantidade de ações ajuizadas individualmente e, por consequência, do número de processo nos tribunais com a mesma matéria a ser decidida. Economizam-se gastos inerentes à prestação jurisdicional, evitam-se julgamentos contraditórios e contribui-se, assim, para melhor funcionamento e para a harmonia do sistema jurídico" (DONIZETTI; CERQUEIRA, 2010, p. 8)

outros direitos difusos ou coletivos. Posteriormente a Lei 8.078/90 instituiu o Código de Defesa do Consumidor, ampliando em seus arts. 81 a 104 o objeto da ação civil pública[3].

Porém, todas essas possibilidades de processos coletivos não impedem e não resolvem o problema das elevadas quantidades de demandas judiciais com objetos idênticos, as quais se acentuam e comprometem direitos dos consumidores.

É só pensarmos nos variados contratos de transporte aéreo, os quais são firmados por milhares de passageiros que atravessam os céus do território nacional e se deparam com atrasos, cancelamentos, constrangimentos, extravios de bagagens etc. Têm-se ainda os milhares de contratos de planos de saúde, cujos fornecedores, de forma continuada recusam coberturas de algum exame ou procedimento, de forma abusiva. Sem contar ainda que muitas vezes ocorrem descumprimentos de forma programada pelos fornecedores[4], de certas cláusulas contratuais refletindo indistintamente em desrespeito direito de milhares - para não dizer milhões – de consumidores.

Enfim, essas enormes quantidades de situações de práticas comerciais que criam embaraços, cláusulas abusivas, dificuldades, protelações desnecessárias, acarreta milhares de consumidores buscarem a tutela jurisdicional e, assim, o ajuizamento de milhares de ações individuais, questionando cláusulas idênticas, originárias de contratos idênticos, porque eles

---

[3] "Releva em destaque o advento do Código de Defesa do Consumidor – L. 8.078/90 – que veio dar contornos mais precisos ao objeto da ação civil pública, quando interposta sob essa angulação, na medida em que trouxe os conceitos legais dos legitimados ativos e passivos (consumidor, fornecedor – arts. 2º e 3º) e bem assim do que seja produto e serviço - §§ 1º e 2º do art. 3º desse Código. Igualmente expressivos e valiosos foram os conceitos de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, I, II e III). Esse texto legal, ao considerar lesivas certas condutas abusivas (art. 51), ao instituir tutela penal em caso de produtos nocivos ou perigosos (art. 61 ss.) mostrou ter assimilado a melhor doutrina (...). Hoje pode-se dizer que o objeto da ação civil pública é o mais amplo possível, graças à (re)inserção da cláusula 'qualquer outro interesse difuso ou coletivo' (inc. IV, do art. 1º, da L. 7.347/85), pelo art. 110 do CDC. Esse elastério veio, na sequencia, potencializado por alguns adendos: no caput do art. 1º, da L.7.347/1985, a responsabilidade passou a estender-se aos danos morais (e não somente aos patrimoniais), conforme (...); b.) a ação pode também referir-se à infração da ordem econômica e da economia popular (Inc. V, do art. 1º, da L. 7.347/85 cf. MP 2.180-35/2001); por conta do art. 6º, da MP 2.180-35/2001, tornou-se possível, via ação civil pública, a defesa da ordem urbanística (inciso VI do art. 1º da L. 7.347/85). Em suma inexiste taxatividade para a defesa judicial de interesses transindividuais através da ação civil pública (...)" (MANCUSO, 2011, p. 42).

[4] Nesse sentido, conforme Cláudia Lima Marques e Laís Bergstein, "(...) a Lei 8.078/1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC), estabelece como princípio da Política Nacional das Relações de Consumo o incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, visando justamente à otimização dos recursos do consumidor, assim como limita a 30 dias o tempo de conserto dos bens não essenciais (artigo 18 *caput in fine*). Significativa parcela dos consumidores — que se apresenta cada dia mais atenta aos seus direitos e obstinada a buscá-los — tem acionado o Poder Judiciário em busca da reparação do dano decorrente justamente da violação desse especial dever de indenidade: aquele que resulta na injusta perda do tempo, com embaraços, dificuldades, protelações, reconsertos sabidamente falhos e outras práticas comerciais abusivas dos fornecedores de produtos e serviços na esperança de impedir ou dissuadir o consumidor a alcançar seu direito de qualidade, adequação, segurança e boa-fé! Ao implementar sistemas morosos, pouco eficientes (como medida de economia ou mesmo para desestimular as reclamações), o fornecedor transfere ao consumidor todo o ônus resultante de sua inércia e, em alguns casos, os riscos inerentes à sua atividade" (MARQUES; BERSGTEIN, 2016)

são formulários idênticos; só que essas milhares de ações, no julgamento pelo Poder Judiciário, podem ensejar decisões em diversos sentidos.

Por exemplo, uma mesma cláusula de um dado contrato de consumo pode, conforme o julgado: i. ser reconhecida como abusiva sob o fundamento de que contrairia o princípio da boa-fé (art. 51, IV, do CDC); ou, ii. ser reconhecida como válida porque ela integra a natureza onerosa da relação jurídica ao qual está vinculada; ou, iii. ser reconhecida como abusiva e também impor uma condenação à titulo de danos morais pelo tempo desperdiçado do consumidor em detrimento do fornecedor que, mesmo sabendo que deveria cumprir a dita cláusula, adotou um "menosprezo planejado"[5] com o único intuito de causar embaraços ao consumidor.

É justamente nesse cenário que se destaca a necessidade de se estudar os precedentes judiciais e sua importância para a tutela do consumidor.

A metodologia adotada será relacionada ao diálogo das fontes (MARQUES, 2004, p. 38) e também uma interpretação mais argumentativa, haja vista as ponderações e o arcabouço normativo para permitir mais sensibilidade com os valores constitucionais relacionados com a defesa do consumidor.

2. Os conflitos decorrentes dos contratos de massa e o diálogo entre o direito do consumidor e direito processual

A que se deve a evolução constante dos debates acerca das relações de consumo que desaguam no Judiciário? Há uma crescente e desnecessária judicialização decorrente dos descumprimentos de cláusulas contratuais pelo fornecedor, em detrimento dos consumidores, atualmente no Brasil? Qual o limite da tutela jurisdicional para proteção do consumidor nos contratos de consumo, considerando sua situação de vulnerabilidade?

Para responder a estes questionamentos é importante que situe o leitor o contexto atual ao qual a sociedade está inserida.

"Na sociedade moderna – classificada como sendo a sociedade dos contratos – a lógica demonstra que a maioria dos negócios jurídicos se constitui em relações de consumo" (PRUX, 2016, 17-63, p. 19). Saímos, portanto, da sociedade da produção e mergulhamos, a partir de meados no século XX (ALMEIDA, 2005, p. 37), na sociedade de consumo[6].

---

[5] Expressão adotada pela Cláudia Lima Marques e Laís Bergstein (MARQUES; BERSGTEIN, 2016)

[6] Para se sustentar sobre a relação de consumo, como uma relação civil especial, destacamos o que ensina Cláudia Lima Marques, que "a relação entre dois civis, sem habitualidade, continuidade ou fim econômico ou de

Neste sentido a nova era do capitalismo se constrói em torno de dois atores, o acionista (detentor do capital) e o consumidor - *homo consumericus* – (LIPOVETSKY, 2007, p. 15), fato que representa o triunfo do capitalismo globalizado, de tal forma que o Estado, o assalariado, os sindicatos passaram para segundo plano, suplantados pelos mercados financeiros e pelos mercados de consumo.

A sociedade de massa se destaca porque "a atuação do indivíduo não é indiferente ao que respeita aos demais indivíduos e aos bens públicos" (LORENZETTI, 1998, idem), ou seja, há a possibilidade de acesso massificado aos mais variados bens de consumo.

A sociedade ganhou novos desdobramentos com o despertar das novas organizações sociais ante a projeção das relações de consumo, o que significa "uma evidência fantástica do consumo e da abundância, criada pela multiplicação dos objetos, dos bens materiais" (BAUDRILLARD, 2014, p. 13), tanto que hoje o homem não está rodeado, como sempre ocorreu, com outros homens, mas "por objetos" (BAUDRILLARD, 2014, idem).

Por conseguinte, o cenário da organização econômica e social mudou de uma sociedade de produtores[7] para uma sociedade de consumidores e ela não pode ser mais estudada sob uma perspectiva individual, enquanto apenas usuário final de um bem econômico, mas sob uma perspectiva mais abrangente.

A "análise do ambiente que circunda o campo do consumo, atualmente, revela uma realidade totalmente diferente daquela sugerida pela teoria individual do consumidor" (BOURGOIGNIE, 7-51, p. 18); ou seja, o ambiente de troca e consumo "aparecem como os elementos de uma totalidade orgânica" (BOURGIONIE, idem); assim, há o "surgimento de 'uma norma social de consumo', designando-se, através dela, o desenvolvimento de um sistema de consumo de massa fundado na produção de um número crescente de bens e de atividades, muito mais do que a expressão individual dos consumidores" (BOURGIONIE, idem), o que repercute em novas formas de contratações que tornam os consumidores

---

lucro, é uma relação civil stricto sensu e será regulada pelo Código Civil (...), relação entre iguais que é. (...). Já a relação entre um 'civil', destinatário final do serviço, e um empresário, fornecedor de um produto ou serviço no mercado, é uma relação de consumo ex vi arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, uma relação entre diferentes, tutelando a lei um deles, o vulnerável (art. 4º, I e III, do Código de Defesa do Consumidor), o consumidor, e será por isso, diante do mandamento constitucional do art. 5º, XXXII, de proteção apenas deste agente econômico, regulada prioritariamente pela L. 8.078/1990. Se a relação é de consumo, aplica-se prioritariamente o CDC e só subsidiariamente, no que couber e for complementarmente necessário, o CC/2002 (MARQUES, 2010, p. 50).

[7] Ao discorrer sobre a situação mais estática, ou, nas palavras de Zygmunt Baumann, da situação mais sólida da modernidade, a sociedade foi orientada para a segurança. "Nessa busca, apostou no desejo humano de um ambiente confiável, ordenado, regular, transparente e, como prova disso, duradouro, resistente ao tempo e seguro. (...). Uma era de fábricas e exércitos de massas, de regras obrigatórias e conformidade às mesmas, assim como de estratégias burocráticas e panópticas de dominação que, em seu esforço para evocar disciplina e subordinação, basearam-se na padronização e rotinização do comportamento individual. (...)" (BAUMAN, 2008, p. 42).

impotentes e vulneráveis diante das mais variadas estratégias de contratações firmadas com os fornecedores.

Surge, assim, uma nova conformação contratual, rompendo com as possibilidades de as partes, individual e especificamente, estabelecerem o acordo de vontade entre elas. Decorre daí o surgimento dos contratos de massa (MARQUES, 2016, p. 72), mais despersonalizados, estandardizados, "homogêneos em seu conteúdo (por exemplo, vários contratos de seguro de vida, de compra e venda a prazo de bem móvel), mas concluídos com uma série ainda indefinida de contratantes" (MARQUES, 2016, p. 73).

Portanto, após a substituição das produções artesanais e caseiras[8] para as produções em larga escala e em massa, surgem formas de contratações de massa que se dá por meio de predisposições dos textos contratuais, nas quais, de um lado, há um grupo de contratantes, detentores do poder de fixarem as cláusulas e as condições negociais, e de outro lado, os consumidores, os quais apenas se submetem ao contrato, provocando nítido desequilíbrio entre os contratantes, decorrendo desta situação a denominação contrato de adesão (MARQUES, 2016, p. 72). E a movimentação dessa nova contratação desperta um desarranjo, culminando novos problemas e novos conflitos ante a situação de superioridade dos fornecedores.

Despontaram-se, assim, indicativos, conforme Arruda Alvim (1992, 76-99, p. 79), que passaram a repercutir nos litígios decorrentes das relações entre fornecedores e consumidores: **i.** desequilíbrio entre os litigantes, onde há um fraco diante de um mais forte com mais poderes de conduzir as cláusulas contratuais; **ii**. dificuldades dos mais fracos para o acesso à justiça; **iii**. constatação pelo indivíduo lesado que não era compensatório litigar individualmente, mesmo que ele tivesse consciência de seus direitos e pudesse arcar com os ônus financeiros para manejar a tutela jurisdicional.

Assim, diante da vulnerabilidade e fraqueza do consumidor que passa a se submeter às mais variadas práticas comerciais nas denominadas relações de consumo, houve a

[8] "Podemos ver como o desenvolvimento do trabalho assalariado retira a função econômica da família e como a emigração do trabalho, saindo da esfera doméstica, vem acompanhada por uma socialização crescente da função educativa e da função assistencial. (...). As razões econômicas são, sem dúvida, determinantes tanto para o trabalho independente quanto para o trabalho familiar. Os pequenos sítios ou as pequenas lojas de comércio não conseguem garantia na oferta dos produtos agrícolas ou de mercadorias de largo consumo a preços competitivos. (...) desde a Segunda Guerra Mundial, ela foi acelerada pelo esforço de modernização e, apensar dos sobressaltos dos camponeses e lojistas lutando pela sobrevivência e reivindicando a preservação de diversas vantagens (...), o mercado impõe sua lei inexorável.(...). Aqui convergem dois fenômenos: de um lado, uma lenta erosão do pequeno comércio e do artesanato, que faz com que o número de empresas que anualmente fecham suas portas seja maior do que as novas empresas que surgem. De outro lado, uma mudança no estatuto jurídico: o dono de uma pequena empresa a transforma em sociedade limitada, e até em sociedade anônima, tornando-se seu gerente assalariado (PROST, 2009, 18-98, p. 25)

necessidade de uma regulamentação especial (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2016, p. 61) para proteger um grupo especial de indivíduos, surgindo o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

Ademais, as lides de consumo passam a envolver os mesmos questionamentos, em virtude, por exemplo, do reiterado e programado descumprimento pelo fornecedor de algum dever contratual, mesmo sabendo que assiste razão ao consumidor, ou ainda o debate se em um dado contrato incide o Código de Defesa do Consumidor ou outra lei.

2.1. Uma leitura civil-constitucional da proteção do consumidor (arts. 5.º, XXXII, e 170, V, da CF/88)

Propor-se a estudar direito privado a partir da Constituição Federal envolve princípios e valores num modelo de interpretação jurídica que decorrem de uma mudança também cultural e social que se destaca na pós-modernidade[9].

O Código Civil, por exemplo, deixou de ser eixo fundamental de regulação das relações privadas (LOTUFO, 2003, p. 12), enquanto centro normativo e informativo da vida civil porque, no contexto contemporâneo, a Constituição passa a iluminar a interpretação do direito por intermédio do fortalecimento dos princípios constitucionais.

Outro impacto decorrente da constitucionalização é o surgimento de novos microssistemas (FACHIN, 1999, p. 149) reguladores de situações especiais considerando as mutações sociais e as novas experiências - numa ampla discussão dialética e dialógica de sentido e forma. Podemos sustentar, assim, o despertar para novos sujeitos e novos grupos.

Concorre com essa tomada de consciência a preocupação com grupos vulneráveis, como os homossexuais, os doentes crônicos, crianças, idosos, analfabetos, indígenas, imigrantes, consumidores, pessoas com deficiência entre tantos outros. Dentre todos esses sujeitos o que merece destaque neste trabalho é o consumidor, considerando a sua condição existencial, de maior fraqueza, nas relações de consumo a demandar, em seu benefício, maior proteção.

[9] Nesse cenário, Boaventura do Amaral de Souza Santos, destaca que há desafios para a pós-modernidade e, para tanto, manifesta algumas perplexidades produtivas, entre as quais, nos desafios decorrentes de ordem econômica, diante da inflação, desemprego, taxas de juros etc.; uma segunda perplexidade apontada pelo autor é a transnacionalização da economia; a terceira perplexidade – e mais próxima do nosso estudo - é que "nos últimos dez anos marcaram, decididamente, o regresso do indivíduo. (...). Foram os anos da análise da vida privada, do consumismo e do narcisismo, dos modos e estilos de vida, do espectador ativo da televisão, das biografias e trajetórias de vida (...)". O autor apresenta uma quarta perplexidade que diz respeito à patologia pela qual passa a democracia; e, finalmente, a quinta perplexidade salientada pelo autor relaciona-se à intensificação da interdependência transnacional e das interações globais cada vez mais intensas entre os grupos e os indivíduos (SANTOS, 2013, p. 30).

Como bem destaca Bruno Miragem (2016, p. 56) o Código de Defesa do Consumidor surge da expressa determinação constitucional, nos termos do art. 48 das Disposições Transitórias, e a partir do reconhecimento do direito do consumidor como direito fundamental (art. 5.º, XXXII, CF).

É que a Constituição Federal reconheceu o consumidor como novo sujeito, sob o prisma individual ou coletivo, de maneira que passa a ser protegido constitucionalmente, seja sob a perspectiva do direito fundamental, seja a partir da Ordem Econômica (art. 170, V, CF), impondo o dever do Estado-Juiz, do Estado-legislativo e do Estado-Executivo (MARQUES; BENAJAMIN; BESSA, 2016, p. 39) de realizarem a tutela dos consumidores.

Ademais, vale destacar que ao se inserir o direito do consumidor como um princípio da Ordem Econômica, no art. 170, V, da Constituição Federal, revela, nitidamente, uma preocupação com a necessidade de se reconhecer mais identidade e uma superação do princípio da igualdade dos contratantes, porque o consumidor não ostenta a condição de decidir as cláusulas contratuais que celebra com os fornecedores.

Denota-se o consumidor, sim, como um sujeito especial e vulnerável numa relação privada especial; alguém, dotado de uma situação de inferioridade e fraqueza, numa relação negocial e sem potencialidade suficiente para decidir, obrigado a se submeter às mais variadas técnicas que orbitam e integram o fenômeno de consumo, no sistema de mercado do tipo capitalista[10].

Essas preocupações com a tutela do consumidor se justificam, pois, cada vez mais, para a busca e efetividade da garantia constitucional para a defesa do consumidor, considerando

[10] "O exame das condições socioeconômicas que envolvem o fenômeno do consumo, no sistema de mercado do tipo capitalista, coloca em questão a pertinência dos postulados da teoria do consumo individual. Se é sem dúvida, verdadeiro dizer que o consumo é objetivo de toda a atividade econômica, se não se pode afirmar que ela é o fim desta. (...). Mais que se dirigir às únicas demandas expressas no mercado, o ofertante vai impor sua própria escolha. Fala-se a respeito de um desvio do consumo, isto é, de uma apropriação do processo de consumo pela força de produção capitalista. Técnicas tão avançadas que permitirão ao sistema de produção assegurar a manutenção das demandas que ela se propõe a criar e a encorajar: o exercício de pressões sobre a percepção das necessidades e sobre a expressão das demandas por meio da publicidade e dos métodos comerciais mais e mais agressivos, a incitação ao crédito e ao endividamento, a diferenciação artificial dos bens oferecidos ao consumo, a obsolescência programada dos produtos industriais, a entrada no reino das mercadorias e dos serviços anteriormente não tratados como tal (lazer, atividades culturais e esportivas, informação), o extraordinário potencial do desenvolvimento oferecido pelas novas técnicas de comunicação, de informação e de trocas constituem tantos determinantes quanto embaraços que influem diretamente sobre o processo de consumo. A espontaneidade das escolhas do consumidor, a liberdade e a racionalidade desses aparecem bem teóricas. Normas de comportamento ou normas sociais de consumo são criadas, então o efeito é integrar os modos de consumo nas condições de produção. O consumidor perde assim o controle da função de consumir, e a visão contratualista das relações de consumo se encontra privada de fundamento (BOURGOIGNIE, 1992, p. 18).

sua situação existencial de vulnerabilidade[11], que o torna titular de direitos especiais, cada vez mais reconhecidos, mas não necessariamente, ainda, efetivados.

Nesta rota, a intepretação jurídica passa a adotar novas fontes, novos direitos, assimilando regras e princípios, enquanto estruturas inconcludentes, dependentes de uma compreensão sistêmica, captando fenômenos sociais, econômicos, políticos etc.

Particularmente, no âmbito judicial, essa interpretação impõe um papel criativo e sensível ao juiz, fazendo com que, usando expressão de Cândido Rangel Dinamarco (1996, p. 35), o juiz seja o "canal axiológico", entre as novas necessidades, cujos conflitos de consumo não podem ser conduzidos e compreendidos de forma individualizada, mas de forma massificada, pois eles se espraiam e afetam milhares de consumidores que se apresentarem na mesma situação.

Desta maneira, articular direito do consumidor e precedentes judiciais vinculantes pode contribuir para a interpretação jurídica, permitindo-se ampliar o campo de análise do intérprete de maneira a assegurar, de forma mais efetiva, os direitos dos consumidores e

[11] "C'est ce qui fait la différence entre la vulnérabilité et l'inégalité, deux notions que l'on serait tenté de rapprocher. Il semble pourtant qu'elles ne sauraient être confondues. La première est chargée de subjectivisme alors que la seconde est objective. «Le terme égalité implique division et partage», et l'inégalité s'apprécie par comparaison. La vulnérabilité ne suppose pas nécessairement une analyse comparative. La confrontation permet l'expression d'un état préexistant. En revanche, et cela malgré les difficultés qu'il y a à la définir, l'inégalité n'apparaît que dans la comparaison, elle n'est pas un état en soi" (*Fiechter-Boulvard, Frédérique. la notion de vulnérabilité et sa consécration par le droit*, p. 17). [A diferença entre vulnerabilidade e desigualdade representam dois conceitos e não podem ser confundidos. Para explicar vulnerabilidade não pressupõe avaliação comparativa O primeiro está no comando do subjetivismo, enquanto o segundo é objectiva. O termo igualdade pressupõe divisões e desiguladade é considerado quando se analisa por meio de comaparação. A vulnerabilidade não exige uma análise comparativa. Permite-se, sim uma condição preexistente. No entanto, apesar das dificuldades envolvidas na definição, a desigualdade não é uma condição em si mesma] (tradução livre). Mais a frente, o autor, discorre: "Dans le système juridique, la notion d'individu vulnérable renvoie sans aucun doute à celle de victime. Cependant il existe une différence de degrés dans l'apparition du dommage. Alors que la victime a subi un préjudice matériel ou moral, la personne vulnérable n'est, par son état, qu'exposée à un risque. La personne vulnérable est susceptible d'être blessée, la victime l'a été de manière effective. Ainsi, si le dommage peut rétroactivement faire apparaître la vulnérabilité de la victime, il n'atteindra pas nécessairement la personne vulnérable. Est-ce à dire que la référence aux règles de droit consacrant implicitement la vulnérabilité doit se limiter à l'exposé des dispositions protectrices permettant d'éviter la survenance du dommage ? Nous ne le pensons pas. Il existe deux catégories de règles selon que la vulnérabilité est appréciée *a priori* ou *a posteriori* " (idem, p. 17). [No sistema legal, a condição de vulnerabilidade não implica nenhuma situação com o de vítima. No entanto, há, sim, uma diferença quanto à aparencia de eventual sobmissão a danos. Por isso, enquanto a vítima submeteu-se a um prejuízo material ou moral, a pessoa reconhecida como vulnerável não é que sofreu um dano, mas é susceptível de se submeter a algum tipo de dano. Assim, o dano pode retroativamente revelar a condição de vulnerabilidade da vítima, mas não precisa chegar, necessáriamente à ela. Isso significa que as regras de direito devem despontar para se evitar que os danos possam atingí-las ou chegar até elas? Não nos parece que esse seja isso. O que ocorre é que existe duas categorias de regras que podem ser consideradas para serem avaliadas a vulnerabilidade. Uma condição a priori e outra a posteriori] (tradução livre). Nessa rota, o autor, destaca a condição de vulnerabilidade à priori nos seguintes termos: "Avant que le dommage ne se réalise, la personne vulnérable n'est qu'une victime potentielle, victime «sans dommage, sans responsable… qui n'a pas encore subi de dommage mais qui à raison de son état, de sa faiblesse ou d'une situation particulière risque de se trouver particulièrement exposée" (idem, p. 17) [Antes que o haja o dano, a pessoa é vulnerável porque é uma vítima em potencial, independentemente de danos, de custos, porque ela se encontra numa condição de vulnerabilidade que é um estado de fraqueza ou de uma dada situação aos quais ela está particularmente exposta (tradução livre)

também novos valores, como por exemplo, os ecológicos, para alcançar o consumo sustentável, a partir do diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos do Brasil (Lei 12.305/10).

2.2. Uma contribuição sob a perspectiva teórica e exemplificativa dos precedentes para melhor efetividade do consumo sustentável a partir da interpretação da Política Nacional de Resíduos Sólidos pelos tribunais

Embora o Código de Defesa do Consumidor não mencione expressamente a expressão "consumo sustentável" não se deve de deixar de reconhecer a necessidade de maior diálogo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/10) cuja lei fixa, entre seus objetivos, o dever de se alcançar o desenvolvimento sustentável (art. 6.º, IV) e a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (art. 6.º, VII e art. 30). Ademais, referida lei, em seu art. 33, também impõe o dever de todos os envolvidos no ciclo econômico dos produtos – fabricantes, comerciantes, importadores – de estruturarem e implementarem sistemas de logística reversa, mediante o retorno dos produtos, após o uso pelo consumidor, cujos custos para operacionalização devem ser independentes de quaisquer serviços públicos.

Inclusive, a própria Política Nacional de Resíduos Sólidos impõe ao fornecedor o dever dele adotar nos seus processos produtivos de que sejam elaborados com materiais que não comprometam o meio ambiente após o descarte pelos consumidores; enfim, os fornecedores devem assumir todos os riscos e custos[12] com a etapa pós-consumo, colaborando para se aperfeiçoar e alcançar, cada vez mais, o consumo sustentável.

---

[12] DIREITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO DE DEFESA AO MEIO MBIENTE. GARRAFAS "PET". ABANDONO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE PÓS-CONSUMO. DANOS AMBIENTAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER DA RÉ, FABRICANTE DE REFRIGERANTE. 1. Condenada a ré em obrigação de fazer requerida na petição inicial, falta-lhe interesse recursal para se insurgir contra a parte subsequente da condenação, na qual o Tribunal de origem permitiu-lhe, "facultativamente", satisfazer a referida obrigação de fazer de outra forma, diversa da postulada na inicial, evidentemente se à própria ré for mais benéfica ou de mais fácil satisfação. 2. Acolhida a pretensão relativa à obrigação de fazer, consubstanciada em campanha publicitária sobre o recolhimento e troca das garrafas "PET", não caracteriza julgamento *extra* ou *ultra petita* a definição dos contornos e da forma pela qual a referida obrigação deverá ser cumprida com eficácia, antecipando a solução de um tema que geraria discussões na fase de execução, ou seja, de como plenamente cumprir a campanha publicitária. 3. Ausente o alegado decaimento mínimo na demanda por parte da ré, descabe afastar a condenação nos honorários advocatícios. 4. Condenando-se a ré apenas em obrigação de fazer, não é possível fixar a verba honorária entre 10% e 20% sobre o valor da condenação. 5. Aplica-se a vedação da Súmula 283 do STF por ter, a recorrente, deixado de impugnar a incidência da Lei, n. 7.347/1985, nos arts. 1º e 4º da Lei Estadual n. 12.943/1999 e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, com base nos quais o Tribunal de origem concluiu que, "cuidando-se aqui da chamada responsabilidade pós-consumo de produtos de alto poder poluente, é mesmo inarredável o envolvimento dos únicos beneficiados economicamente pela degradação ambiental resultante – o fabricante do produto e o seu

Assim a "proteção do meio ambiente e do consumidor, principalmente da ordem econômica (...), possuem, em comum, um forte elo: o da sustentabilidade" (GARCIA, 2016, p. 97). Afinal, tanto a defesa do meio ambiente (art. 225, CF) como a defesa do consumidor (art. 5.º, XXXIII, CF), são comandos constitucionais que devem ser atendidos, seja pelo Estado, seja pelo particular.

Significa afirmar que o fornecedor, quando lança um dado produto e o disponibiliza no mercado, sua responsabilidade também se estende na etapa pós-consumo, devendo, portanto, assumir os custos para recolher as embalagens e os produtos após descarte pelos consumidores.

Neste sentido diante de um eventual precedente judicial vinculante que estabeleça a assunção de custos pós-consumo por fornecedores de produtos, interpretando algum dispositivo da Política Nacional dos Resíduos, terá grande contribuição para aperfeiçoamento e alcance do consumo sustentável, pois, atualmente o ciclo econômico não se concentra apenas nas etapas de produção e consumo; na contemporaneidade, inclui-se, agora, a etapa pós-consumo, ampliando, por conseguinte, as responsabilidades dos fornecedores[13].

Enfim, após, instituído um precedente judicial que interprete a Política Nacional de Resíduos Sólidos, fortalecendo a efetividade dos dispositivos da L. 12.305/2010, apenas contribuirá para se evitar no Judiciário debates propostos pelos fornecedores como forma de tentarem afastar a incidência da referida lei em detrimento deles.

3. O sistema de precedentes judiciais vinculantes do Código de Processo Civil de 2015

O Novo Código de Processo Civil estabeleceu os precedentes judiciais vinculantes em seus arts. 926 a 928[14], nos termos da versão final do projeto aprovado pelo Senado Federal e publicada no Diário Oficial da União em 17 de março de 2015, após sanção presidencial.

---

fornecedor (...). 9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido". RESP. 684.753 – PR. Data do julgto: 14/2/2016; DJe. 18/8/2014. Rel. Min ANTONIO CARLOS FERREIRA.

[13] "Neste sentido, a Política Nacional de Resíduos Sólidos promove um conjunto de princípios (art. 6º), objetivos (art. 7º) e deveres de condutas aos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e outros no intuito de se construir uma produção e um consumo mais sustentável de forma a prevenir danos ambientais provocados (...) (FRANZOLIN; MASTRODI, 2016, p. 419).

[14] **Art. 926:** Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º – Na forma e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. § 2º – Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação. **Art. 927:** Os juízes e os tribunais observarão: I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II – os enunciados de súmula vinculante; III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V –

O precedente, adotado nos países de *common law*, ocupa um papel imprescindível na forma de atuação dos juízes, sendo considerado fonte do Direito, pois toda concepção competente "deve oferecer alguma resposta à questão de por que uma decisão judicial do passado deve, em si mesma, oferecer uma razão para um uso semelhante do poder de Estado por parte de outras autoridades do futuro". (DWORKIN, 2014, p. 123)

Pelo sistema estabelecido no art. 927 do Novo Código de Processo Civil serão considerados precedentes judiciais vinculantes as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e as geradoras de súmulas vinculantes; as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça geradoras de súmulas não vinculantes e proferidas em recursos extraordinários e especiais repetitivos; os acórdãos proferidos por qualquer tribunal em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, bem como a orientação do plenário ou do órgão especial de qualquer tribunal. Desta forma, não serão apenas as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça que poderão gerar precedentes, assumindo também esta competência os demais tribunais do país, especificamente no tocante às decisões proferidas em incidente de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas e a orientação do plenário ou do órgão especial.

A cultura de respeito aos precedentes judiciais imposta pelo Novo Código de Processo Civil será ditada pela vinculação horizontal, pois se os membros dos tribunais não respeitarem seus próprios precedentes, haverá desmoralização do sistema imposto, o que levará ao fracasso da vinculação vertical dos precedentes, pois uma "corte que, sobre a mesma questão, cambiasse cada dia uma opinião, teria bem escasso respeito e violaria qualquer princípio de igualdade dos cidadãos perante a lei". (TARUFFO, 2011, p. 149)

---

a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. § 1º – Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 486, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo. § 2º – A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. § 3º – Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. § 4º – A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou da tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. § 5º – Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores. **Art. 928**: Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I – incidente de resolução de demandas repetitivas; II – recursos especial e extraordinário repetitivos. Parágrafo único: O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

3.1. Segurança Jurídica como fundamento da adoção dos precedentes judiciais vinculantes.

A despeito da quantidade incomensurável de recursos endereçados ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça não havia, até o advento do Novo Código de Processo Civil, a vinculação ao entendimento jurisprudencial destas Cortes, com exceção das decisões oriundas de controle concentrado e dos entendimentos objeto de súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal. Além disso, culturalmente não há também respeito aos precedentes judiciais nem pelos próprios membros destes tribunais, de modo que no Superior Tribunal de Justiça as "turmas não guardam respeito pelas decisões das Seções e, o que é pior, entendem-se livres para decidir casos iguais de forma desigual". (MARINONI, 2012, p. 583)

A ausência de unidade na jurisdição gera insegurança jurídica na medida em que os juízes (estaduais e federais) de primeiro grau e os desembargadores estaduais e federais não são obrigados a adotar os entendimentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, pois não há unidade de entendimento de matéria de Direito em nosso sistema judiciário, o que provoca a solução diversa a causas semelhantes, desrespeitando-se a máxima *treat like cases alike*. (PANUTTO, 2017, p. 63)

A solução diversa para casos correlatos desrespeita o princípio da igualdade, pois "as normas, gerais e abstratas, devem ser aplicadas de maneira uniforme e impessoal, sem a consideração da pessoa, os cidadãos que se encontram em situação equivalente deverão receber igual tratamento". (ÁVILA, 2012, p. 229-230)

Tanto o princípio da igualdade como o da segurança jurídica são garantias fundamentais do cidadão expressas no preâmbulo[15] e no *caput* do art. 5º da Carta Magna.[16] Ademais, a segurança jurídica é um valor intrínseco, necessário e almejado no art. 1º de nossa Carta Magna, como um verdadeiro princípio basilar para a mantença da própria sociedade, pois não se concebe um Estado Democrático de Direito sem que haja segurança jurídica. (RODOVALHO, 2012-b, p. 239-241)

---

[15] "Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um **Estado Democrático**, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a **segurança**, o bem-estar, o desenvolvimento, a **igualdade** e a **justiça** como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil" (grifou-se).

[16] Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes: [...] (grifou-se).

A ausência de ordem torna impossível a vida em comum, de modo que para poder conviver em sociedade o homem necessita saber não só o que pode fazer, mas também "o que pode esperar que os outros façam. E também precisa ter certeza de que os demais, se não agirem da maneira como o devem, serão compelidos a proceder de maneira adequada". (CAVALCANTI FILHO, 1964, p. 58-59.)

A segurança jurídica é condição para a realização das garantias constitucionais, razão pela qual todos os Estados verdadeiramente democráticos de Direito a asseguram plenamente, como princípio fundante e constitutivo do próprio Estado de Direito. (RODOVALHO, 2012-a, p. 299)

Nota-se que a Carta Magna em seu art. 102, inc. III[17] expressa claramente que o Supremo Tribunal Federal é o guardião da Constituição, por meio de vários instrumentos, dentre eles o Recurso Extraordinário, não sendo possível admitir a ausência de necessidade de respeito aos precedentes judiciais desta Corte.

Ao Superior Tribunal de Justiça cabe a uniformização da aplicação e interpretação de lei federal, sendo ilógico admitir a possibilidade de as instâncias inferiores não acatarem o entendimento já fixado por esta Corte Superior, conforme disposição expressa do art. 105, inc. III da Constituição Federal,[18] pois se "a esta Corte cabe uniformizar a interpretação da lei federal, e, se for o caso, cassar a interpretação destoante, as suas decisões certamente devem se impor aos tribunais inferiores". (MARINONI, 2010, p. 98)

Portanto, para a garantia da unidade no sistema jurídico nacional para além da unidade já atingida pelo controle concentrado de constitucionalidade, se faz necessária a vinculação dos precedentes de nossas Cortes Supremas, ou seja, do próprio Supremo Tribunal Federal, quando do exercício do controle difuso, bem como do Superior Tribunal de Justiça, como uniformizador de interpretação de lei federal. A adoção dos precedentes judiciais vinculantes garantirá a desejada e necessária unidade em nosso sistema judiciário para se respeitar plenamente o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, na medida em que o resultado do processo será obtido dentro dos critérios definidos por nossas Cortes Supremas. (PANUTTO, 2017, p. 69)

---

[17] Art. 102: Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

[18] Art. 105: Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...] III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

O respeito aos entendimentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça dar-se-á pela adoção, no Brasil, dos precedentes judiciais vinculantes, os quais têm fundamento constitucional na segurança jurídica, igualdade, previsibilidade e estabilidade e estão previstos no Novo Código de Processo Civil, pois, do "ponto de vista do Estado Constitucional, o fim do processo civil só pode ser reconduzido à tutela dos direitos mediante a prolação de uma decisão justa e a formação e respeito aos precedentes". (MITIDIERO, 2014, p. 19)

Importante destacar que os precedentes judiciais vinculantes adotados no Novo Código de Processo Civil vêm reafirmar uma tradição desde o Brasil Colônia, passando pelo Brasil Império, com a adoção dos assentos portugueses e seus efeitos vinculantes, além do desenvolvimento do direito jurisprudencial. Desta maneira, demonstra-se que os precedentes judiciais vinculantes nada mais são do que o desenvolvimento natural de nosso Direito[19] em busca da segurança jurídica. (PANUTTO, 2017, p. 75)

3.2. Conceito e elementos do precedente

O precedente, importante fonte do Direito para o sistema do *common law*, é uma decisão proferida por um Tribunal que servirá de referência para decisões posteriores, servindo de ponto de partida para a resolução de casos concretos semelhantes, tanto pelo próprio Tribunal gerador do precedente, como para as instâncias inferiores. (PEIXOTO, 2015, p. 158)

O precedente é composto pela *ratio decidendi* que é "a regra jurídica utilizada pelo Judiciário para justificar a decisão do caso", a qual deve, "obrigatoriamente, ser analisada em correspondência com a questão fático-jurídica (caso concreto) que ela solucionou". (ABBOUD; STRECK, 2013, p. 43)

A *ratio decidendi*, também chamada de *holding*, é a razão de decidir ou o fundamento determinante da decisão, extraído principalmente de sua fundamentação, obtendo sua consolidação por decisões posteriores que adotam o entendimento gerado pelo precedente. (PEIXOTO, 2015, p. 158)

Os demais elementos do precedente não se vinculam, os quais, denominados *obiter dicta*, correspondem "ao enunciado, interpretação jurídica, ou uma argumentação ou fragmento de

---

[19] A este respeito consultar: SOUZA, Marcos Seixas. **Os Precedentes na História do Direito Processual Civil Brasileiro:** Colônia e Império. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15279/1/Dis-serta%C3%A7%C3%A3o%-20de%20Mestrado%20%20Marcus%20Seixas%20Sou-za.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2015 (p. 138).

argumentação jurídica, expressamente contido na decisão judicial, cujo conteúdo e presença são irrelevantes para a solução final da demanda". (ABBOUD, 2012, p. 509-514)

Percebe-se que um sistema fundado no *stare decisis* não está preso a leituras "exegéticas" dos precedentes, como ocorre na mera aplicação de súmulas e jurisprudência que, na maioria das vezes, se dá sem qualquer análise da razão de decidir do caso originário. (PANUTTO, 2017, p. 129-130)

3.3. Estabilidade, integridade e coerência decorrentes dos precedentes judiciais vinculantes

O Novo Código de Processo Civil prevê, em seu art. 926, que os "tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", com o intuito de gerar previsibilidade nos julgamentos, de acordo com o entendimento consolidado nos tribunais.

A jurisprudência estável é aquela que não é alterada por entendimento individual do relator, respeitando-se os precedentes definidos por tribunal superior ou pelo próprio tribunal que está a julgar um caso concreto.

Contudo apenas a estabilidade não atinge os objetivos traçados pelo sistema de precedentes definido no Novo Código de Processo Civil, pois jurisprudência estável não significa necessariamente um entendimento jurisprudencial que foi consolidado à luz das garantias constitucionais.

A coerência garante a aplicação dos mesmos preceitos e princípios que foram aplicados anteriormente, assegurando o respeito ao princípio da isonomia, visando garantir tratamento igualitário a casos similares pelo Poder Judiciário, impedindo, desta forma, a arbitrariedade e discricionariedade pelo juiz (PANUTTO, 2017, p. 145), pois não há nenhum ganho democrático em se possuir Constituição e legislação consagradoras de direitos se as questões jurídicas puderem "ser solucionadas em parâmetros discricionários que são necessariamente não jurídicos, isto porque são pautados na vontade e na subjetividade do julgador" (ABBOUD, 2014, p. 462).

Já a integridade prevista no Novo Código de Processo Civil, a qual, segundo Ronald Dworkin, "é uma virtude ao lado da justiça, da equidade e do devido processo legal", objetiva garantir aos jurisdicionados o direito, em princípio, de ter seus casos julgados de acordo com a melhor concepção daquilo que as normas jurídicas da comunidade "exigiam ou permitiam na época em que se deram os fatos", pois a "integridade exige que essas normas sejam consideradas coerentes, como se o Estado tivesse uma única voz", devendo o juiz considerar a

concepção moral da sociedade para a melhor solução do conflito. (DWORKIN, 2014, p. 261-263)

A prolação de decisões dotadas de integridade cabe a todo juiz, fazendo-o com que julgue o caso concreto tendo como parâmetro o Direito em conjunto. “Para isto os princípios devem ser reconstruídos no presente, levando-se em conta o passado (de forma reflexiva e não como mera repetição) e também para o futuro, como abertura para as próximas gerações”. (BAHIA; NUNES; THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 36)

A necessidade de manutenção da jurisprudência estável, íntegra e coerente demonstra que não há apenas razões institucionais para se respeitar precedentes, mas também razões morais, demandando uma reinterpretação do Direito com base na concepção da moralidade política da sociedade, estabelecendo aos tribunais a necessidade de se criar e manter precedentes moralmente justificáveis. (BUSTAMANTE, 2012, p. 251-255)

3.4. Os precedentes judiciais vinculantes e a tutela jurisdicional das relações de consumo

No âmbito da competência do Supremo Tribunal Federal, na qualidade de guardião das normas constitucionais de defesa do consumidor, a criação de precedentes judiciais vinculantes garantirá a aplicação destes precedentes pelo próprio Supremo, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, pelos Tribunais de segundo grau da Justiça Federal comum e das Justiças Estaduais, bem como pelos juízos de primeiro grau. No âmbito da competência do Superior Tribunal de Justiça, na qualidade de guardião das leis federais que concernem à defesa do consumidor, a criação de precedentes judiciais vinculantes garantirá a aplicação destes precedentes pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, bem como pelos Tribunais de segundo grau da Justiça Federal comum e das Justiças Estaduais, bem como pelos juízos de primeiro grau.

No âmbito das relações de consumo os precedentes judiciais vinculantes garantirão a segurança jurídica, pois a sociedade em geral, tendo conhecimento dos entendimentos destes precedentes, poderão usufruir da previsibilidade na celebração de negócios jurídicos.

Além disto, será garantido o respeito à isonomia na tutela do consumidor, pois, na medida em que nossas Cortes Supremas estabelecerem precedentes sobre relações de consumo, as instâncias inferiores, verificando a identidade de matéria de fato, ficarão vinculadas à aplicação destes precedentes.

É de ressaltar ainda que, se a criação de precedente judicial vinculante decorrer de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva – IRDR, poderá haver vinculação também das

agências reguladores, nos termos do art. 985, § 2.º, do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe:

> se o incidente tiver por objeto a questão relativa à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para a fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Estes órgãos e agências reguladoras, que integram a administração pública indireta, são pessoas jurídicas de direito público, criadas pelo Poder Executivo, com a finalidade de estabelecer regras e fiscalizar a prestação serviços, sejam eles públicos ou privados e que afetam diretamente grande número de indivíduos.

Portanto, na medida em que houver a criação de precedente judicial vinculante decorrente de IRDR e houver comunicação destes órgãos para cumprimento do precedente, haverá prevenção do desrespeito ao direito do consumidor por estes órgãos, os quais, ainda, deverão ajustar suas condutas para fiscalizar os entes sujeitos à sua regulação, para o pleno atendimento do precedente judicial vinculante, sendo desta forma, este dispositivo do Código de Processo Civil de 2015 de grande aplicabilidade no âmbito da defesa do consumidor.

3.4.1. Análise do caso "extravio de bagagem em transporte aéreo" e sua importância como futuro precedente judicial para a solução dos litígios decorrentes de relações de consumo

Um dos aspectos do transporte, de forma geral, diz respeito ao art. 734 do Código Civil brasileiro, que dispõe: "o transportador responde pelos danos casados às pessoas transportadas e suas bagagens".

Fixando-se no âmbito do contrato de transporte aéreo de passageiro, despertam-se vários deveres a serem adimplidos pelo transportador, entre os quais, o dever de cuidado com a bagagem do passageiro.

Se há o descumprimento desse dever de cuidado há vício do serviço e, um dos efeitos é o extravio da bagagem, o que desperta o dever de indenizar o passageiro, despontando o debate do *quantum debeatur* devido pela transportadora aérea.

O debate ocorre porque há um aparente conflito normativo acerca do qual dispositivo legal deve incidir e disciplinar o contrato de transporte aéreo.

Havia, a princípio, a Convenção de Varsóvia para disciplinar o contrato de transporte aéreo; depois, ela foi substituída pela Convenção de Montreal, celebrada em 28 de maio de

1999, aprovada no Brasil pelo Decerto Legislativo 59, de 18 de junho de 2006 e promulgada pelo Decreto 5.910, de 27 de setembro de 2006. E nessa Convenção consta a regra referente às limitações de indenização em caso de perda ou atraso de voo e extravio de bagagem em viagens internacionais (transporte aéreo), sendo um instrumento limitador das indenizações pretendidas pelos passageiros.

Por outro lado, considerando que o passageiro antes de tudo é um consumidor, sustenta-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor no contrato de transporte de passageiros, e portanto, diante do vício de serviço provocado pelo extravio de bagagem, deve ser reconhecido o princípio da reparação integral; posição essa com a qual concordamos e defendemos.

Afinal, sendo o princípio da reparação integral (art. 6.º, VI, do CDC) um dos direitos básicos do consumidor, deve fundamentar a mais ampla indenização - moral e material – a ele, caso seja vítima de algum dano em decorrência do extravio de sua bagagem.

Assim, conforme ensina Sergio Cavalieri, "nada mudou quanto à vedação da limitação da indenização, mesmo em relação às cláusulas que estão previstas na Convenção de Montreal" (CAVALIERI FILHO, 2011, p. 22).

Este cenário enseja debates. Uns defendendo a incidência tarifada e limitada prevista na Convenção de Montreal; outros, defendendo a indenização integral a partir da incidência do Código de Defesa do Consumidor. Tal situação gerou repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, cujo paradigma é o RE-RG 636.331[20].

Há que se destacar que a indenização mais ampla possível em benefício do consumidor, caso ele se depare com o extravio de bagagem, é um direito decorrente da incidência do Código de Defesa do Consumidor nesses contratos de transporte aéreo, afinal o passageiro, ora consumidor, é mais vulnerável e, portanto, titular de uma proteção especial decorrente de mandamento constitucional, conforme art. 5.º, XXXIII, CF.

Afinal, o passageiro firma contrato de adesão e fica exposto às mais variadas situações de controle pela empresa aérea.

Ademais, deve-se reconhecer o princípio da reparação integral como um direito básico do consumidor (art. 6.º, VI, do CDC) para a efetivação da reparação integral do dano, não se admitindo "regras de mitigação de responsabilidade ou de fixação do *quantum* indenizatório que desconsiderem esta diretriz fundamental do sistema, orientada pelo

[20] Disponível em: < http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4040813> Acesso: 14/5/2017

princípio da dignidade da pessoa humana e pelo direito fundamental à reparação de danos consagrados na Constituição da República" (MIRAGEM, 2016, p. 60).

Portanto, o consumidor tem direito básico de proteção e segurança (art. 6.º, I, do CDC) e, por conseguinte, direito à reparação integral[21] e não a tarifada decorrente da Convenção de Montreal, caso ele se depare com o extravio de bagagem.

Neste sentido, a criação de precedente judicial vinculante neste sentido pelo Supremo Tribunal Federal, mediante tipificação de uma das hipóteses do art. 927 do Código de Processo Civil de 2015, gerará isonomia nas pretensões de reparação de dano pelos consumidores, bem como acarretará maior cuidado das empresas aéreas quanto às bagagens extraviadas, pois saberão de antemão o entendimento de nossa Corte Suprema acerca do direito à integral reparação do dano pelo consumidor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preocupação do trabalho foi estabelecer um maior diálogo entre o direito do consumidor e direito processual, considerando que se trata de um sujeito mais fraco, vulnerável e mais exposto às práticas lançadas pelos fornecedores no mercado.

Vale destacar que o contrato de consumo ganhou novos desdobramentos com a sociedade de massa, permitindo que contratos padronizados fossem utilizados, cada vez mais, como forma de aparelhar o fornecedor, tanto quanto possível, enquanto um instrumento jurídico que permitisse, de forma otimizada e mais eficiente, que as mesmas cláusulas vinculassem milhares de consumidores. O problema é que o descumprimento de uma dada cláusula pelo fornecedor passa a ensejar milhares de demandas individuais pelos consumidores, contendo os mesmos objetos, porém, com interpretações judiciais distintas.

---

[21] AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1.973. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC/1.973. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE BRASILEIRO DE AERONÁUTICA E CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. DANO MORAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...). 2. Não há ofensa ao arts. 165 e 458, II, do CPC/1.973, pois a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas que lhes foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta do exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que a responsabilidade civil das companhias aéreas por extravio de bagagem, após o advento da Lei n. 8.078/90, não é mais regulado pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores alterações (Convenção de Haia e Montreal), tampouco pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, aplicando-se, em tais casos, o Código de Defesa do Consumidor. 4. O acolhimento da pretensão recursal sobre a ausência de abalo moral demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que atrai a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 874427/SP).

Nesse cenário, em que pese haja as ações coletivas, muitas vezes não impedem e não resolvem os problemas dos milhões de ações individuais, pois, embora os conflitos sejam os mesmos, as soluções dadas podem ser diversas.

É nesse cenário que se destacam os procedentes judiciais vinculantes, instituto processual que permite maior segurança jurídica nas relações de consumo e maior previsibilidade das decisões judiciais, minimizando a possibilidade de diferentes formas de tutela do direito do consumidor para mesmas situações de fato e de direito.

Este novel instituto permitirá uma tutela mais efetiva para o consumidor, tanto na etapa contratual como na etapa pós-contratual, além de propiciar maior prevenção no surgimento de conflitos decorrentes das relações de consumo, pois fornecedor e consumidor poderão saber, de antemão, os precedentes judiciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre Direito do Consumidor. Além disto, estes precedentes poderão pautar a redação dos contratos de consumo, de modo a proteger o consumidor na celebração destes negócios jurídicos.

Além disto, como dito, os precedentes judiciais vinculantes decorrentes de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva – IRDR poderão vincular as agências reguladoras (art. 985, § 2.º, Código de Processo Civil de 2015), as quais serão obrigadas a fiscalizar a efetiva aplicação destes precedentes, o que será de grande importância para a tutela do consumidor nas áreas de telefonia, energia elétrica, transporte, entre outros.

Para impor e precisar evolução do conteúdo substancial das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor é importante reconhecer mais sensibilidade e vocação para os institutos processuais – no caso, os precedentes judiciais – pois eles podem: i. pelo consumidor, contribuir para uma tutela mais eficiente na prática em benefício dele; ii. pelo fornecedor, proporcionar mais previsibilidade acerca da interpretação de alguma cláusula num dado contrato de adesão que seguirá no mesmo sentido; iii. definir os ditames normativos que deverão incidir sobre um dado contrato de consumo; iv. além de outras situações que possam contribuir para melhor aperfeiçoamento da tutela jurisdicional do consumidor.

Entendemos, pelo exposto, que a adoção dos precedentes judiciais vinculantes será de enorme importância para a tutela do direito do consumidor, contribuindo para a materialização dos ditames constitucionais de defesa do consumidor.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. Precedente Judicial *Versus* Jurisprudência Dotada de Efeito Vinculante. *In*: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (coord.). **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Discricionariedade Administrativa e Judicial:** o ato administrativo e a decisão judicial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ABBOUD, Georges; STRECK, Lenio Luiz. **O Que é Isto:** precedente judicial e as súmulas vinculantes? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Direito do consumo**. Coimbra, Almedina, 2005.

ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica:** entre permanência, mudança e realização no direito tributário. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

ALVIM, Arruda. Anotações sobre as perplexidades e os caminhos do processo civil contemporâneo: sua evolução ao lado do direito material : tema tratado com referência especial a situação do consumidor. **In Revista de direito do consumidor,** n. 2, 76-99 (1992).

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; NUNES, Dierle; THEODORO JÚNIOR, Humberto. Breves Considerações sobre a Politização do Poder Judiciário e sobre o Panorama de Aplicação no Direito Brasileiro: análise da convergência entre o *civil law* e *common law* e dos problemas de padronização decisória. *In*: **Revista de Processo**, vol. 189. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo** [Tradução: Artur Morão]. Lisboa, Edições 70, 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo:** a transformação das pessoas em mercadoria [Tradução: Carlos Alberto Medeiros]. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 2008.

BENJAMIN; Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor.** 7ª ed. São Paulo, 2016.

BOURGOIGNIE, Thierry. O conceito jurídico de consumidor. *In* **Revista de direito do consumidor,** n. 2, 7-51 (1992).

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do Precedente Judicial**. São Paulo: Noeses, 2012.

CAVALCANTI FILHO, Theophilo. **O Problema da Segurança no Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**. 3ª ed. São Paulo, Atlas, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 1996.

DONIZETTI, Elpídio; CERQUEIRA, Marcelo Malheiros. **Curso de processo coletivo**. São Paulo, Atlas, 2010.

DUARTE, Zulmar. **A colegialidade nos tribunais e o novo CPC**. Disponível em http://jota.uol.com.br/colegialidade-nos-tribunais-e-o-novo-cpc. Acesso em 12/07/2016.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

_____. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

FACHIN, Luiz Edson. A reforma no direito brasileiro: novas notas sobre um velho debate no direito civil. *In* **Revista Brasileira de direito comparado**, 1-1999: 147-156.

FIECHTER-BOULVARD, Frédérique. la notion de vulnérabilité et sa consécration par le droit (Disponivel: file:///C:/Users/Claudio/Downloads/Evulnerabilite1.pdf - Acesso 15/5/2017).

FRANZOLIN, Cláudio José; MASTRODI, Josué. Premissas metodológicas para interpretação da Política Nacional de Resíduos Sólidos e pós-consumo de equipamentos eletroeletrônicos. *In* **Revista de direito do consumidor,** n. 108, 403-437 (nov-dez/2016).

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Consumo sustentável:** a proteção do meio ambiente no Código de Defesa do Consumidor. Salvador, Juspodivm. 2016.

LEGISLAÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E PRIVADO [Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha]. 9. ed. São Paulo, Saraiva, 2016.

LIPOVETSKY, Guilles. **A felicidade paradoxal:** ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. Trad. Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LISBOA, Roberto Senise. **Contratos difusos e coletivos***:* consumidor, meio ambiente, trabalho, agrário, locação, autor. 3ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria da decisão judicial:** fundamentos de direito [Tradução: Bruno Miragem/ Notas da tradução: Cláudia Lima Marques]. 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Fundamentos do direito privado** [Tradução: Vera Maria Jacob de Fradera]. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998, p. 83.

LOTUFO, Renan. Da oportunidade da Codificação civil e a Constituição. **In O novo Código Civil e a Constituição [Organizador: Ingo Wolfgang Sarlet].** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, 11-30.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública:** em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores – Lei 7.347/1985 e legislação complementar. 12ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. O Precedente na Dimensão da Segurança Jurídica. *In*: MARINONI, Luiz Guilherme (org.). **A Força dos Precedentes:** estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR. Salvador: Juspodivm, 2012.

_____. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARQUES, Cláudia Lima; BERGSTEIN, Láis. Garantias do consumo: menosprezo planejado de deveres legais pelas empresas leva à indenização, 2016 (Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-dez-21/garantias-consumo-menosprezo-planejado-deveres-legais-pelas-empresas-leva-indenizacao> Acesso: 1/5/2017).

_____, Claudia Lima; BENJAMIN; Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010.

_____, Cláudia Lima. Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 51, ano 13, jul./set. 2004.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas:** do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PANUTTO, Peter. **Precedentes Judiciais Vinculantes: o Sistema Jurídico-Processual brasileiro antes e depois do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

PEIXOTO, Ravi. **Superação do Precedente e Segurança Jurídica**. Salvador: Juspodivm, 2015.

PROST, Antoine. Fronteiras e espaços privados**. In História da vida privada: da primeira guerra a nossos dias, v. 5** [Organização: Antoine Prost; Gérard Vincent. Tradução: Denise Bottmann; Dorothée de Bruchard]. São Paulo, Companhia das Letras, 2009.

PRUX, Oscar Ivan. Os 25 anos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, sua história e as novas perspectivas para o século XXI. *In* **Revista de direito do consumidor,** *n. 104 (mar-abr/2016).*

RODOVALHO, Thiago. *Das Rechtsstaatsprinzip*: o princípio do Estado Democrático de Direito e a segurança jurídica. *In*: **Revista Forense**, vol 415. Rio de Janeiro: Forense, jan./jun. 2012-a.

_____. Do Respeito às Decisões do STF e a Súmula Vinculante. *In*: **Revista de Direito Brasileiro**, ano 02, vol. 02. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan./jun. 2012-b.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice:** o social e o político na pós-modernidade. São Paulo, Cortez Editora, 2013.

SOUZA, Marcos Seixas. **Os Precedentes na História do Direito Processual Civil Brasileiro:** Colônia e Império. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15279/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%20-%20Marcus%20Seixas%20Souza.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2015.

TARUFFO, Michele. Precedente e Jurisprudência. *In*: **Revista de Processo**, vol. 199. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.